



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

RESOLUÇÃO Nº: 139 /2021

37ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL EM: 20.07.2021

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/194/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2017.19184

RECORRENTE: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA: ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. FALTA DE APOSIÇÃO DO SELO FISCAL DE TRANSITO EM OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS PROVENIENTENS DE OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. Contribuinte deixou de selar notas fiscais eletrônicas por ocasião da passagem nos postos fiscais de fronteira, nos exercícios de 2012 e 2013. Auto de Infração julgado PROCEDENTE. Infringindo dessa forma os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com penalidade no art. 123, III, "m", da Lei nº 12.670/96. Decisão por voto de desempate do presidente e em conformidade com a manifestação do representante da douda PGE em sessão.

PALAVRAS-CHAVE: FALTA DE APOSIÇÃO SELO FISCAL E TRANSITO – OPERAÇÕES DE ENTRADAS. APLICAÇÃO DE PENALIDADE MAIS BENEFICA – ART. 123, III, "M", C/C 12 da Lei nº 12.670/96.

01 – RELATÓRIO

Versam os autos de lançamento tributário confeccionado em face de o sujeito passivo ter cometido a infração, assim relatada:

"ENTREGAR, TRANSPORTAR, RECEBER, ESTOCAR OU DEPOSITAR MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL SEM O SELO FISCAL DE TRÂNISTO OU REGISTRO ELETRÔNICO, EXCETO NAS OPERAÇÕES DE SAÍDAS INTERESTADUAIS. AUTUADA NÃO CCOMPROVOU A SELAGEM DE TODAS AS NOTAS FISCAIS LISTADAS NO T. INTIMAÇÃO 201710936 ENVIADO AO MESMO EM CD DEVIDAMENTE PROTOCOLADO."



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Apontado como violados os artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97, com a sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "m", c/c § 12º da Lei 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/17.

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	942.047,23
Multa (20%)	188.409,45
TOTAL	188.409,45

Nas informações complementares o fiscal autuante informa que utilizou as informações repassadas pelo Laboratório Fiscal, onde constatou a existência de notas fiscais de operações de entradas interestaduais que não foram seladas sistemas Cometa/SITRAM.

Que foi emitido termo de intimação 2017.10936 para que o contribuinte apresentasse as notas fiscais devidamente seladas, explicitadas no CD anexo, com o devido protocolo de autenticação, no qual foi parcialmente atendido.

Acrescenta ainda que realizou reunião com o representante do contribuinte, na qual foi solicitado a comprovação de que essas notas não entraram no estabelecimento ou se entraram precisariam ser apresentadas com o selo fiscal de trânsito

Constam no caderno processual além do Auto de Infração, os seguintes documentos: Mandado de Ação Fiscal n. 2017.04143, Termo de Início de Fiscalização 2017.05287; Termo de Conclusão de Fiscalização n. 2017.14152 e CD-ROM (fls.18) com a Relação das NF-e de Entradas não seladas.

A empresa inconformada com a lavratura do auto de infração apresenta impugnação com os seguintes pontos:

1. Pede inicialmente a nulidade do auto de infração por falta de elementos suficientes para determinar a infração, pois o autuante não delimitou a conduta praticada, se são notas fiscais sem o selo ou se estas não tem o registro eletrônico e também não indica as notas fiscais autuadas;
2. No mérito alega que houve a perfeita escrituração das notas fiscais e ausência de prejuízo ao Fisco, tendo em vista que o ICMS foi recolhido e que agiu de boa-fé, tendo ocorrido eventuais equívocos na EFD;
3. Requer o cancelamento da multa por ter caráter confiscatório.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Na Instância monocrática o auto de infração foi julgado PROCEDENTE, com a seguinte ementa:

EMENTA: FALTA DE APOSIÇÃO DE SELO FISCAL DE TRANSITO OU REGISTRO ELETRÔNICO. O contribuinte recebeu mercadoria acompanhada de documento fiscal sem o selo fiscal de transito ou registro eletrônico equivalente. Notas fiscais de aquisição de mercadorias em operações interestaduais que não constam no sistemas Cometa/Sitram. Rejeitada a preliminar de nulidade suscitada. Exercícios 2012/2013. Decisão amparada no art. 157 do Decreto 24.569/97. Penalidade inserta no art.123, III, "M" da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 16.258/2017. DEFESA TEMPESTIVA. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PROCEDENTE.

A empresa insatisfeita com a decisão singular apresenta recurso ordinário, argumentando o seguinte:

- ✓ Que é possível verificar que as notas fiscais objeto da autuação não estão sujeitas a aplicação do selo fiscal de autenticidade, já que o selo modelo (550 não está incluso no rol dos documentos fiscais especificados no art. 127 do RICMS/CE;
- ✓ Que a legislação fiscal não submete a nota fiscal eletrônica a exigência do selo fiscal de autenticidade;
- ✓ Que a obrigatoriedade de registro no SITRAM somente foi implementada em 2018 por força do art. 127 do Decreto 32.882/2018, isto é 5 (cinco) anos após os fatos geradores que ensejaram a presente autuação;
- ✓ Que as notas fiscais foram sim registradas em sua escrituração digital-EFD, inexistindo qualquer omissão nesse sentido;
- ✓ Que havendo escrituração completa dos registros fiscais e contábeis, torna-se dispensável, para fins de penalidade pecuniária, a selagem das notas fiscais;
- ✓ Que não só existe omissão proposital, como eventuais equívocos cometidos não trouxeram qualquer prejuízo ao Fisco Estadual, posto que o imposto foi devidamente recolhido e todas as informações atinentes as operações estão contidas nas notas fiscais escrituradas na EFD.
- ✓ Que a não aplicação da penalidade nessa situação seria em decorrência dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade;
- ✓ Que deve ser aplicado no caso em tela o disposto no § 12 do art. 123, da Lei 12.670/96 que prevê redução da multa aplicada pela fiscalização para 2% do valor da operação, quando o



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

imposto estiver recolhido e as operações estiverem regularmente escrituradas nos livros ou transmitidas na EFD do sujeito passivo.

A Assessoria Processual Tributária conhece do Recurso Ordinário, nega-lhe provimento, no sentido manter a decisão CONDENATÓRIA proferida na Instância Singular.

É o breve relato.

02 – VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso ordinário interposto pela empresa REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S/A em virtude da decisão de procedência da acusação fiscal em primeira instância.

No caso em questão a empresa autuada foi acusada de deixar de Selar Notas Fiscais de aquisição provenientes de operações interestaduais nos exercícios de 2012 e 2013, no montante de R\$ 942.047,23, por infringência aos artigos 153, 155, 157 e 159 do Decreto nº 24.569/97.

Inicialmente a recorrente alega que as notas fiscais objeto da presente autuação não estariam sujeitas a selagem em virtude da previsão contida no art. 155 do RICMS/CE.

Quanto a este tópico convém esclarecer que acusação não se refere a ausência de selo fiscal de autenticidade nos documentos recebidos pela empresa autuada, mas de falta de selo fiscal de transito ou registro equivalente nas notas fiscais de entradas interestaduais, conforme previsão contida no art. 157, do Decreto nº 24.569/97.

Trata-se, portanto, de obrigações tributárias distintas, o selo de autenticidade aplica-se nos documentos fiscais que se refere o artigo 127. Já o selo fiscal de transito ou registro equivalente aplica-se na nota fiscal de entradas por ocasião da passagem no Posto Fiscal de fronteira. Portanto, totalmente descabida a argumentação da recorrente.

Quanto a alegação de que a obrigatoriedade de registro no SITRAM somente foi implementada em 2018 e, por esse motivo não atingia a obrigação tributária ora exigida no presente auto de infração, é importante destacar que o registro das operações de entrada interestaduais já existia antes dessa data e era feito através do Sistema COMETA, ocasião em que era apostado o selo físico. Com o surgimento do novo sistema de controle, no caso o SITRAM, o registro das operações passou a ser virtual, de modo que a obrigação de selar os documentos por ocasião das entradas interestaduais nunca deixou de existir.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

A recorrente também alega que as notas fiscais sem o selo fiscal de trânsito foram todas registradas em sua escrituração fiscal digital – EFD e, por conta disso, inexistiria qualquer conduta infracional.

Quanto a este argumento não há como ser acatado. Não foram apresentadas por parte da defesa qualquer prova documental nesse sentido.

No tocante o argumento de que a ausência do selo fiscal de trânsito não foi proposital, e que não trouxe prejuízo algum ao erário Estadual, já que o imposto foi devidamente recolhido e as notas escrituradas a EFD, esclareço que não há provas nos autos do que está sendo alegado pela recorrente, e mais, não custa lembrar que a responsabilidade por infrações tributárias é objetiva, independe da intenção ou vontade do sujeito passivo no cometimento da conduta infracional.

Em relação ao caráter confiscatório da multa alegado pela defesa, entendo que deve ser afastada, visto que não compete aos tribunais administrativos declarar inconstitucionalidade de multa com base no princípio constitucional de vedação ao confisco, sendo tal atribuição de competência exclusiva do poder judiciário, cabendo a este órgão julgador afastar por inconstitucionalidade apenas as situações previstas no art. 48, § 2º, incisos I, II e III, da Lei nº 15.614/2014, *in verbis*.

Art. 48. O julgamento de processo administrativo-tributário no CONAT é da competência inicial dos Julgadores Administrativo-Tributários sob a forma monocrática, observado o disposto no art.121 desta Lei, e quando em grau de recurso, dos órgãos do CRT, em deliberação coletiva.

§ 2º Não se inclui na competência da autoridade julgadora afastar a aplicação de norma sob o fundamento de inconstitucionalidade, ressalvada a hipótese em que tenha sido declarada inconstitucional pelo Supremo

Tribunal Federal – STF, observado:

I – em Ação Direta de Inconstitucionalidade ou Declaratória de Constitucionalidade, após a publicação da decisão;

II – em Ação Direta de Inconstitucionalidade, por via incidental, após a publicação da resolução que suspender a execução do ato, pelo Senado Federal;

III – em Súmula Vinculante aprovada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do art.103-A da Constituição Federal.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

No mérito não há dúvidas em relação a ocorrência da infração. Existem nos autos provas demonstrando que o contribuinte não selou os documentos fiscais por ocasião da passagem nos Postos Fiscais de fronteira, resultado da análise das informações fornecidas pelo contribuinte em confronto com os dados repassadas pelo Laboratório Fiscal na Pré-Auditoria, e os registros disponibilizados pelos sistemas corporativos de controle de mercadorias em trânsito da SEFAZ/CE, (COMETA/SITRAM).

O resultado dessa análise encontra-se devidamente registrada em CD anexo, contendo a identificação das notas fiscais de entradas que sem o devido registro no sistema SITRAM/COMETA, conforme se verifica as fls.18 dos autos.

À ausência do registro das operações de entradas nos Postos Fiscais de Fronteiras, ou nas unidades fazendárias próximas ao domicílio fiscal do contribuinte, caracteriza infração a norma tributária, precisamente em seu artigo 157, §§ 1º e 2º, o qual determina a aplicação do selo de trânsito será obrigatória para todas as atividades econômicas na comprovação de operações de entradas, senão vejamos:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas nas operações interestaduais de entrada de mercadorias ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira.

§ 1.º Consideram-se, também, postos fiscais de fronteira ou de divisa as unidades fazendárias localizadas em aeroportos, portos, terminais rodoviários e ferroviários e órgãos de serviços postais.

§ 2.º Na entrada de mercadoria por local onde não exista posto fiscal de divisa ou de fronteira, o contribuinte deve apresentar pedido de registro de documento fiscal no Sistema de Alteração de Notas Fiscais de Trânsito (SANFIT) por meio de solicitação eletrônica (VIPRO), ou, em casos excepcionais, nas unidades fazendárias previamente definidas, conforme definido em ato do Secretário da Fazenda.

Dessa forma, pelo ilícito cometido fica a recorrente sujeita a sanção prevista no art. 123, III, 'M' da Lei nº 12.670/96.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

Demonstrativo do Crédito Tributário(R\$)

Base de Cálculo	942.047,23
Multa (20%)	188.409,45
TOTAL	188.409,45

Ante ao exposto, VOTO pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a PROCEDÊNCIA do auto de infração, nos termos do julgamento singular e parecer da Assessoria Processual Tributária, referendado pelo representante da douta PGE.

É como voto.



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
Conselho de Recursos Tributários - 3ª Câmara de Julgamento

03 – DECISÃO

Processo de Recurso Nº 1/194/2018 – Auto de Infração nº 1/201719184. RECORRENTE: REDE CONECTA SERVIÇOS DE REDE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RELATOR: Conselheiro ALEXANDRE MENDES DE SOUSA. Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, e por voto de desempate da Presidência, proferido ainda em Sessão, que se manifestou nos seguintes termos: Resolvem negar provimento ao Recurso Ordinário, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA exarada em 1ª Instância. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, e em conformidade com a manifestação oral em sessão do representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Felipe Augusto Araújo Muniz, Mikael Pinheiro de Oliveira e Ricardo Ferreira Valente Filho, que assim se pronunciaram: “O auto de infração, em epígrafe, tem como período da acusação fiscal o exercício de 2012 e 2013, ocorre que o artigo 123, III, alínea “M”, da Lei 12.670/96, alterado pela lei 16.258/2017, não pode retroagir a fato pretérito, a não ser que seja, para beneficiar o contribuinte”. Quanto a alegação de caráter confiscatório da multa aplicada, foi rejeitada, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 48 da Lei nº 15.614/2014, ressalvadas as hipóteses ali previstas. Esteve presente para acompanhar o julgamento deste processo, a representante legal da recorrente, Dr. Mariana Salvador.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, 08 de Outubro de 2021.

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300

Assinado de forma digital por ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
DN: c=BR, ou=CP, Brazil, ou=Proveniência, ou=02252514200194, ou=Secretaria de Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e CPF, ou=Assinagem branco: cn=ALEXANDRE MENDES DE SOUSA:21177066300
Dados: 2021.08.26 10:25:25 -03'00'

ALEXANDRE MENDES DE SOUSA

RELATOR

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA

Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
Dados: 2021.09.02 14:02:57 -03'00'

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA
PRESIDENTE

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315
Dados: 2021.10.08 16:33:35 -03'00'

ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA
PROCURADOR DO ESTADO